DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1893/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9343/2015
PROTOCOLO	: 1588382
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 70/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. INTEMPESTIVIADE NA REMESSA. MULTA.

Em apreciação a formalização do *Contrato nº 70/2014* e três Termos Aditivos, bem como a sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, no valor de R$142.325,95 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), para a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar.

Por meio do Ofício nº 78/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à formalização do contrato e posteriormente os documentos dos aditamentos e da execução financeira que, autuados seguiram para o núcleo técnico.

A fase inicial do certame – *Pregão Presencial nº 28/2014* – foi julgada regular por esta Corte, conforme se extrai da deliberação AC 01-54/206.[1]

A equipe da 5ª Inspetoria emitiu as análises de f. 193 e 804 para fins de intimação, o que foi realizado por meio dos termos de f. 812 e 1101, cujas respostas estão acostadas à f. 817 e 1081.

[1] F. 491 do T C 9476/2015.

De posse de toda a documentação, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação procedeu à análise de f. 1116 e concluiu que a formalização do contrato e dos aditamentos, bem como a execução financeira, estavam de acordo com a legislação interna e externa, exceto quanto à remessa dos documentos, que se deu de forma intempestiva e em prazo superior a 30 (trinta) dias (ANA 8477/2021).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão do atraso no envio dos documentos, nos termos do Parecer nº 495/2022 de f. 1119.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado, o *Município de Coxim/MS* realizou a contratação em tela por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 28/2014* – julgado regular por esta Corte por meio da deliberação AC 001-54/2016, extraída dos autos TC 9476/2015.

O *Município de Coxim/MS* celebrou o *Contrato nº 70/2014* com a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, no valor de R$142.325,95 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), com o intuito de adquirir alimentos para a composição da merenda escolar.

Verifico que, para a celebração do instrumento contratual, foram contempladas as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações, bem como publicado seu extrato, de acordo com o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, como faz prova o documento de f. 20.

Verifico, ainda, que foram celebrados três Termos Aditivos, sendo que o 1º e o 3º tiveram por escopo alterar a dotação orçamentária e o 2º, acrescentar

valor à contratação, tendo sido todos celebrados em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93.

Com as intimações levadas a termo nos autos, o Ordenador da Despesa trouxe os documentos ausentes e apresentou as devidas justificativas, a regularizar a instrução processual, exceto quanto à remessa, que se deu intempestiva, de forma reiterada.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 142.325,95
2º TERMO ADITIVO	-	R$ 907,90
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 143.233,85
VALOR EMPENHADO	-	R$ 138.812,21
EMPENHO ANULADO	-	R$ 30.354,09
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 108.458,12
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 108.458,12
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 108.458,12

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

De acordo com o documento acostado à f. 1084, a contratação foi devidamente encerrada.

No que se refere ao atraso na remessa dos documentos, há que se considerar que em todas as fases ele se verificou, extrapolando por vezes, mais de ano, como no caso dos relativos à formalização do contrato[2], sendo que, em sua defesa, o Ordenador alegou a mudança de forma de envio imposta pela Corte (de físico para eletrônico); as novas instruções e o elevado número de

[2] Item 3.1 da análise de f. 804.

documentos que tem de enviar, em razão das contratações públicas realizadas pelo Município[3].

Tais argumentos não são suficientes para elidir sua responsabilidade, ainda mais por ser gestor com experiência na Administração Pública e formação jurídica, uma vez ter sido verificado o atraso, repito, com muitos dias extrapolados, considerando-se a regra da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, incisos II e III, c/c o parágrafo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 **DECIDO:**

I – Pela **regularidade com ressalva** da formalização do *Contrato nº 70/2014*, bem como dos Termos Aditivos de nº 1 a 3 e, ainda, da execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, em cumprimento aos regramentos contidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, ressalvada a remessa intempestiva, além do prazo estipulado no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;

[3] Resposta de f. 1105.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB